



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019525-34.2013.815.2001

ORIGEM : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Arnaldo Ferreira Santana
ADVOGADO : Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3.741)
APELADO : Banco BMG S/A
ADVOGADOS : Evandro de Souza Neves Neto (OAB/PB 13.836).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de revisão contratual– Improcedência – Irresignação - Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Comissão de mandado não contratada - Jurisprudência do STJ – Desprovimento.

- É admissível a cobrança de juros capitalizados quando expressamente pactuada no contrato, portanto mostra-se legítima a sua aplicação na composição da dívida cobrada.

– Não comprovada a contratação da cláusula de mandado, não há que falar em abusividade contratual.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer do recurso apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, em ação de revisão de contrato, proposta por **ARNALDO FERREIRA SANTANA** em face do **BANCO BMG S/A**, cuja sentença (fls. 90/94) julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 98/106), alegando, em síntese, a existência de ilegalidade na pactuação da capitalização de juros atacada, bem como a abusividade da cláusula de mandado, requerendo, portanto, o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 112/117.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fl. 132).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste a autora/apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fls. 52/56, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa efetiva mensal é de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 54% (cinquenta e quatro por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 71,46% (setenta e um vírgula quarenta e seis por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 53, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

Quanto à suposta ilegalidade da cláusula de mandado, também não merece guarida os argumentos do apelante, eis que, como bem considerou o juiz de primeiro grau, não há no contrato a referida cláusula, o que impossibilita, obviamente, o exame da sua legalidade.

Diante do exposto, conheço do apelo para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator